AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.787 - SP (2018/0280457-6)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JOSÉ RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP078796
AGRAVADO	:	INSTITUICAO CRISTA BENEFICENTE VERDADE E LUZ
ADVOGADO	:	JOÃO MANOEL LOBO E OUTRO(S) - SP035482

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE CARÁTER FILANTRÓPICO. CONSTATAÇÃO, PELA CORTE DE ORIGEM, DE QUE AS ATIVIDADES DA ENTIDADE CONFEREM-LHE APTIDÃO PARA O GOZO DA IMUNIDADE POSTULADA. REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS QUE NÃO SÃO PASSÍVEIS DE REVISÃO NESTA CORTE. AGRAVO DO ENTE MUNICIPAL DESPROVIDO.

1. Agrava-se da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP, com fulcro na alínea *a* do art. 105, III da CF, contra acórdão proferido pelo egrégio TJ/SP, assim ementado:

> *Apelação. Embargos a execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Exercício de 2002.*
>
> *Alegação de imunidade. Procedência. Imóvel pertencente a instituição de assistência social sem fins lucrativos, preenchedora dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Imóvel relacionado com suas atividades. Inteligência do artigo 150, VI, "c" e § 4°, da Magna Carta. Recurso denegado* (fls. 441).

2. Nas razões de seu Apelo nobre inadmitido, a parte recorrente aponta ofensa ao art. 14 do CTN, sob a alegação de que a isenção postulada não poderia ser deferida, porquanto os requisitos previstos no referido dispositivo legal não foram atendidos. Questiona, ainda, a respeito da inversão do ônus da prova.

3. Com contrarrazões (fls. 456/458), o recurso foi inadmitido na origem (fls. 460/461).

4. É o relatório.

5. A irresignação não merece prosperar.

6. Cinge-se a controvérsia sobre o atendimento, pela demandante, ora agravada, entidade beneficente sem fins lucrativos, dos pressupostos legais para a imunidade relativamente ao IPTU.

7. O Tribunal de origem foi categórico quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão da imunidade pretendida, previstos no art. 14 do CTN, destacando estar o imóvel relacionado às finalidades essenciais da apelada, merecendo destaque o seguinte excerto do julgado:

> *Da análise dos documentos exsurge que a embargante é entidade de assistência social, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública; logo, faz jus à imunidade a que alude o artigo 150, VI, "c", da Carta Magna.*
>
> *Consoante o dispositivo constitucional referido no anterior parágrafo, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços das entidades de assistência social sem fins lucrativos, com a restrição estatuída no § 4°, "in verbis": "As vedações expressas no inciso VI, 'b' e 'c', compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas".*
>
> *Dentre as finalidades essenciais da embargante estão as mencionadas no artigo 1o. de seu Estatuto: atender pessoas carentes com vistas a auto-valorização e integração na família e na sociedade; manter em regime de semi-internato crianças e adolescentes , filhos de famílias carentes, durante o período de trabalho dos pais; e manter creches e escolas de ensino pré-primário, fundamental, médio e profissionalizante para crianças e adolescentes (folhas 11).*
>
> *Evidenciado, outrossim, estar o imóvel relacionado às finalidades essenciais da apelada, porquanto se trata do local de sua sede (folhas 11).*
>
> *Nada denota, por outro lado, que satisfeitos não estejam os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional. De mais a mais, o próprio município reconheceu o direito de imunidade à autora nos exercícios seguintes (folhas 265) evidenciando, assim, o preenchimento dos requisitos para a concessão do beneficio.*
>
> *De reconhecer, portanto, indevida a cobrança, que o imposto diz com imóvel diretamente relacionado com as finalidades essenciais de entidade*

de assistência social (Constituição Federal, artigo 150, § 4°) - (fls. 441/442).

8. Não obstante a combativa argumentação, o que se verifica da atenta leitura do acórdão é que a Corte de origem, ao negar provimento à apelação do Ente Municipal, entendeu, com base nos documentos constantes dos autos, que a Instituição é entidade beneficente que faz jus à imunidade de que trata o art. 150, VI, *c* da CF/88.

9. Destarte, a questão é inviável de discussão no âmbito do Apelo Nobre, seja por implicar o reexame de provas, seja por possuir nítido caráter constitucional, o que, neste ponto, implicaria a usurpação da competência da Suprema Corte. Nesse sentido:

> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. RFFSA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.*
>
> *1. A indicada afronta dos arts. 130 e 131 do CTN não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. Incide, na espécie, a Súmula 282/STF.*
>
> *2. Acolhe-se que a lide foi solvida com fundamento constitucional - imunidade tributária recíproca -, art. 150, VI, "a", da CF, portanto não pode o STJ se imiscuir na apreciação das questões postas pela parte recorrente, sob pena de invasão da competência do STF. Descabe examinar questão constitucional em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.*
>
> *3. Recurso Especial não provido* (REsp. 1.728.298/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.11.2018).
>
> 2 2 2
>
> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE DE ORIGEM SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Afastada a alegada contrariedade ao art. 535*

do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu as questões essenciais à solução da controvérsia.

2. A controvérsia referente à existência ou não de imunidade tributária quanto à cobrança de IPTU foi dirimida, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação do art. 150, § 3º, da Constituição Federal.

3. Nesse contexto, quando a controvérsia é solucionada com fundamento em princípios ou dispositivos constitucionais, o recurso especial é inviável, sob pena de usurpação da competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 826.410/MG, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 16.3.2016).

10. De outro lado, tendo o Tribunal de origem concluído que o Município não logrou êxito em demonstrar que o imóvel está dissociado das finalidades da ora agravada, não destoa do entendimento desta Corte. Veja-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que "o Município embargado não logrou êxito em demonstrar que os imóveis tributados se encontram dissociados das finalidades do INCRA, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança do IPTU" (fl. 140, e-STJ).

2. De acordo com o inciso II do art. 333 do CPC/1973, "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

3. Verifica-se o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ no tocante à distribuição do ônus probatório, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

4. Recurso Especial não provido (REsp. 1.695.719/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2017).

11 Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 12 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR